



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 42 , DE DE AGOSTO DE 2.019.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OFERECIDOS E SOLICITADOS, EXCLUSIVAMENTE, POR APLICATIVOS, SÍTIOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS LIGADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e na conformidade da Lei nº 13.640, de 26/, de março de 2.018,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, oferecido e solicitado, exclusivamente, por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores, disponibilizado por empresa prestadora de serviços de intermediação, será prestado sob o regime de autorização, cabendo à Secretaria Municipal de Transportes o cadastramento e a fiscalização do serviço.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se como empresa prestadora de serviço de intermediação aquela que disponibiliza, opera e controla aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos requisitos mínimos para o prestador de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Art. 2º - A prestação de serviço de transporte remunerado individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física da Autorização de Operação - AOP, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes de Itaquaquecetuba, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis e crimes de trânsito de qualquer espécie;

III - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

IV - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

V - apresentar comprovante de domicílio no município de Itaquaquecetuba.

VI - inscrição do motorista como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - A autorização, em caráter pessoalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição da Autorização de Operação - AOP, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 4º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação - AOP será de doze meses, devendo esta ser renovada anualmente, com antecedência mínima de trinta dias de seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Seção II

Dos requisitos mínimos para os veículos

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II - pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta;

III - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de:

a) cinco anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;

b) cinco anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV - ser licenciado no município de Itaquaquecetuba;

V - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;

VI - ser aprovado em inspeção mecânica e ambiental anual realizada por oficina credenciada pela Secretaria Municipal de Transportes ou pela fábrica ou concessionária da marca do veículo, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Art. 6º - A pessoa física autorizada deverá manter seguro de responsabilidade civil - RCF-V, além de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, para o veículo utilizado no serviço de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 7º - O uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação até o quinto dia útil de cada mês do valor correspondente à alíquota prevista na lista de serviços da legislação tributária municipal do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

Parágrafo único. As empresas que não possuam sede fiscal no município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município. (tarifa diferenciada)

Art. 8º - A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos ou de ventosas com plaquetas visíveis externamente, previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes de Itaquaquecetuba.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 9º - O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção da prévia Autorização de Operação - AOP, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, estabelecida neste município;

II - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itaquaquecetuba;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Itaquaquecetuba /SP;

V - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

VI - apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no Município de Itaquaquecetuba /SP, apenas irá admitir como prestador de serviços o detentor da Autorização de Operação - AOP, conforme o art. 2º da presente Lei.

Art. 10 - Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art. 11 - Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Art. 12 - O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação - AOP será de doze meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

CAPITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13 - São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxis, inclusive, em estacionamentos internos dos estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas e em de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Itaquaquecetuba/SP;

II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III - utilizar a identificação no veículo, conforme estabelecido no art. 8º desta Lei;

IV - portar a Autorização de Operação - AOP;

V - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Transportes qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação - AOP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Art. 14 - São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Transportes qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

IV - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua a Autorização de Operação - AOP;

V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) Origem e destino da viagem;
b) Tempo total e distância da viagem;
c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) Especificação dos itens do preço total pago;
e) Identificação do condutor;

VI - apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

VII - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação - AOP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

VIII - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e de Itaquaquetuba nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

IX - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais.

§ 1º - O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso VI, acarretará a cobrança de multa no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no Município de Itaquaquetuba/SP.

§ 2º - O recolhimento do tributo previsto no inciso VIII em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, através de funcionários públicos designados através de portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Transportes, que aplicarão as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As penalidades e multas aplicadas em decorrência desta Lei não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro) e nem nas penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.765 de 22 de junho de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Art. 16 - A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo de aplicação das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, que não se comunicam com estas:

I - advertência;

II – multa de:

a) R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), aplicáveis à pessoa física autorizada;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis à pessoa física não autorizada ou em transporte ilegal;

c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicáveis à empresa prestadora de serviços de intermediação e ou empresa que intermediar transporte ilegal e ou cujo veículo de sua propriedade, ainda que alugado ou emprestado gratuita ou onerosamente (comodato), esteja realizando transporte ilegal.

III - Suspensão da autorização para prestação do serviço ou pausa na operação por até 90 (noventa) dias, quando não se tratar de transporte ilegal;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou pausa na operação, quando não se tratar de transporte ilegal.

V – retenção do veículo;

VI - apreensão do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

§1º - As multas terão seus valores dobrados em caso de reincidências, limitada a 04 (quatro) vezes o valor da primeira autuação.

§2º - A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - comprovação do recolhimento das multas descritas na alíneas 'a' a 'c', do inciso II, deste artigo, despesas de guincho e estadia do pátio, além de outras multas vencidas.

§3º - Além dos documentos de propriedade do veículo, o interessado deverá formular o requerimento com os requisitos da Lei Municipal nº 3.448, de 15 de dezembro de 2017, acrescida de taxa de expediente.

Art. 17 – Caracteriza transporte ilegal de passageiros, o realizado sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei (Parágrafo único, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.640/2018), e ainda:

I - o serviço de transporte remunerado privado ou compartilhado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que não possua a devida Autorização de Operação – AOP, concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - o serviço de transporte remunerado privado ou compartilhado de passageiros, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que possua inadequada concessão, permissão ou autorização do poder competente.

Art. 18 - O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Art. 19 - À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação - AOP pelo período de cinco anos.

Art. 20 - A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de Resolução da Secretaria Municipal de Transportes, após regular processo administrativo, onde será respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo que as demais penalidades em decorrência da aplicação desta Lei, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes, mediante notificação.

§1º - Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Transportes.

§2º - Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§3º - Todas as notificações, autuações, intimações, decisões, resoluções e demais atos decorrentes da aplicação desta Lei, portanto, excluídas aquelas que forem aplicadas em decorrência de violação do Código de Trânsito Brasileiro, que possuem regras próprias de notificação, quando não forem feitas pessoalmente, isto é, no momento da infração, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, sem prejuízo de a primeira notificação que dê ensejo às demais, ser feita através de correspondência.

§4º - É obrigação da pessoa física e da pessoa jurídica manter seus dados cadastrais atualizados, especialmente, com relação ao endereço, considerando-se recebida a correspondência, mesmo sem aviso de recebimento, no endereço constante no cadastro existente.

Art. 21 - A Autorização de Operação - AOP será revogada de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 22 – Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados na conformidade do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2.001.

Art. 23 - O Poder Executivo, achando conveniente para detalhamento das disposições desta Lei, regulamentar - lhe - á em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 24 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no artigo 54, da Lei nº 1.765, de 22 de junho de 1.998, e a Lei nº 1.595, de 26 de dezembro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, em de agosto de 2.019; 458º da Fundação da Cidade e 65º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 03, DE AGOSTO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REGISTRADO NO LIVRO DE hoamy
n.º _____ fls. _____ sob n.º _____
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 02 / 10 / 2019

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Elza
ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecidos e solicitados, exclusivamente, por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores e dá outras providências**, oferecidos e solicitados exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

O dito projeto é essencial eis que dispõe sobre a regulamentação e responsabilização de prestadores de serviço de transporte individual e compartilhado de passageiros, agregando maior equidade entre os prestadores de serviço, além de chamá-los a oferecer serviços padronizados, seguros e de melhor qualidade.

Portanto, tendo em vista o mérito e a legalidade do presente Projeto de Lei, roga-se a sua aprovação por essa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovam-se os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebi em 07/10/2019

15:10h